

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 662/80 - (DRE-Araçatuba nº 916/79)

INTERESSADA: NEIDE DIAS PARMIGIANI

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 1109/80 - CEEG - Aprovado em 22/07/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

- 1.1 - A Sra. Diretora da E.E.P.S.G. de Lavínia dirigiu, em outubro de 1979, ao Sr. Delegado de Ensino de Andradina, um expediente no qual comunicava a situação da aluna Neide Dias Parmigiani, concludente em 1978 da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério com aprofundamento de estudos para o ensino de 1ª. e 2ª. séries do 1º Grau.
- 1.2 - A interessada cursou na E.E.P.S.G. de Lavínia, em 1973 e 1974, a 1ª. e a 2ª. séries do antigo ciclo colegial (Resolução CEE nº 36/68 - fls. 6/9), tendo-se matriculado em 1977 na 3ª. série do 2º Grau na referida habilitação, concluindo o curso em 1978 (fls. 9/10).
- 1.3 - A irregularidade apontada consiste no fato de a escola não ter procedido à análise do currículo já cumprido pela aluna, nem da grade curricular a ser cumprida, permitindo, assim, que a estudante, deixando de submeter-se ao processo de adaptação e de complementação da carga horária, concluísse o curso.
- 1.4 - O fato foi justificado pela Supervisora de Ensino da DE de Andradina, que analisou o processo, "pela falta de pessoal com funções administrativas" na Escola, dificultando o desenvolvimento de um trabalho mais cuidadoso.

A CEI, no seu Parecer, após estabelecer um cotejo nos currículos da aluna, conclui que, quanto à parte da Educação Geral, está regularizada, uma vez que foi a mesma cumprida pela interessada, bem como a situação referente ao estágio (350 horas).

Quanto à Formação Especial, considerando que faltam Estatística Aplicada, Filosofia da Educação, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Sociologia Aplicada à Educação, que são conteúdos indispensáveis ao preparo do Professor para o exercício da profissão, a aluna deverá prestar exames especiais.

Ressaltou, também, os "prejuízos causados à aluna, que já poderia estar exercendo a profissão" como também a extemporneidade do protocolado.

Através do Sr. Secretário, o processo deu entrada neste Conselho.

2. - APRECIÇÃO:

- 2.1 - A vida escolar de Neide Dias Parmigiani encontra-se irregular em virtude de a E.E.P.S.G. de Lavínia não haver tomado as devidas cautelas administrativas no tocante à compatibilização dos currículos da aluna.

Faltou, assim, uma análise acurada do currículo apresentado (a 1ª. e a 2ª. séries do 2º Grau foram cursadas sob a vigência da Resolução CEE nº 36/68), por ocasião da matrícula da estudante na 3ª. série do 2º Grau, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento de estudos na 1ª. e 2ª. séries.

- 2.2 - Pela análise do currículo pleno dos componentes cursados pela interessada, temos a seguinte situação:

2.2.1 Ela tem direito ao certificado de conclusão do 2º Grau por haver estudado com aproveitamento toda a programação da parte de Educação Geral e ter realizado mais de 300 horas de conteúdo profissionalizante, de acordo com os termos do Parecer CEE nº 1041/79.

2.2.2 Tendo iniciado a 3ª. série da habilitação específica de 2º Grau para o Magistério em 1977, a aluna realizou os seus estudos de acordo com a Deliberação CEE nº 20/74, conforme o artigo 12 da Deliberação CEE nº 21/76.

Na parte da Formação Especial não foram estudadas as seguintes disciplinas do mínimo profissionalizante e constantes da 2ª. série dessa habilitação:

- Psicologia Aplicada à Educação (2ª. série, 3 aulas semanais).
- Sociologia Aplicada à Educação (2ª. série, 2 aulas semanais).
- Filosofia da Educação (2ª. série, 2 aulas).
- Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (2ª. série, 2 aulas semanais).

Deixaram de ser estudadas também na parte diversificada da Formação Especial:

- Psicologia (1ª. série, 3 aulas semanais).
- Sociologia (1ª. série, 2 aulas semanais).
- Estatística Aplicada (2ª. série, 2 aulas semanais).

É preciso ressaltar, no entanto, que a aluna cumpriu o mínimo de horas previstas para a habilitação, bem como uma carga horária de 350 horas de Estágio Supervisionado.

PROCESSO CEE Nº 662/80 - PARECER CEE Nº 1109/80 - fls. 03 -

- 2.3 - Este Conselho, em casos análogos, tem-se manifestado no sentido da realização de exames especiais para que a aluna faça jus ao diploma da referida habilitação.
- 2.4 - No caso presente, consideramos que a aluna poderá ser dispensada dos exames de Psicologia Aplicada à Educação, por ter estudado a disciplina na 3ª. e 4ª. séries (3 e 4 aulas semanais respectivamente). Por outro lado, deverá submeter-se a exames especiais das outras disciplinas que, por sinal, não constam do currículo da 3ª. e 4ª. séries, a saber: Psicologia, Sociologia Aplicada à Educação; Filosofia da Educação; Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau e Estatística Aplicada.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, os estudos realizados na E.E.P.S.G. de Lavínia por Neide Dias Parmigiani em 1973 e 1974 na 1ª. e 2ª. séries do antigo colegial e em 1977 e 1978 na 3ª. e 4ª. séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o magistério lhe dão direito:

- a) ao Certificado de Conclusão de 2º Grau;
- b) ao diploma da referida habilitação com aprofundamento de estudos para o ensino de 1ª. e 2ª. séries do 1º grau, desde que neste último caso submeta-se a exames especiais na mesma Escola e logre aprovação nas seguintes disciplinas: Psicologia em nível de 1ª. série e Sociologia Aplicada à Educação; Filosofia da Educação; Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau; e Estatística Aplicada, em nível de 2ª. série.

CESG, em 18 de junho de 1980

a) Consº: Pe. Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de julho de 1980

a) Consº. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.